



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 2404	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	o	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	o	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	o	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10113, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellia de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Matta — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 36:125

Considerando a necessidade de ajustar alguns serviços das colónias de Angola e Moçambique à nova divisão administrativa, promulgada pelo decreto n.º 35:733, de 4 de Julho de 1946;

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os negócios da administração dos distritos de Cabinda e de Lourenço Marques correrão directamente pelos serviços centrais das colónias de Angola e de Moçambique, com dispensa da intervenção de quaisquer serviços provinciais.

§ 1.º A competência atribuída pela Reforma Administrativa Ultramarina às juntas provinciais e aos conselhos disciplinares das províncias será exercida, em relação aos distritos de Cabinda e de Lourenço Marques, respectivamente pela secção permanente dos conselhos de governo e pelos conselhos disciplinares das colónias.

§ 2.º Os distritos de Cabinda e de Lourenço Marques terão orçamentos próprios, elaborados nos termos estabelecidos para os orçamentos provinciais.

§ 3.º Ao governador do distrito de Cabinda será atribuído o subsídio mensal de 2.000\$ para despesas de representação.

§ 4.º O chefe da Repartição dos Negócios Indígenas da colónia de Moçambique exercerá as funções de presidente da comissão de defesa dos indígenas do distrito de Lourenço Marques.

Art. 2.º As atribuições tutelares conferidas por lei à junta provincial sobre o Município de Luanda passam para a competência do governador geral de Angola; as conferidas ao governador da província passam para a competência do director dos serviços de administração civil, com recurso para o governador geral.

§ 1.º Pelos serviços centrais da colónia de Angola correrão os negócios relativos ao concelho de Luanda que competiam aos serviços provinciais.

SUMÁRIO

Ministérios do Interior e das Finanças:

Decreto-lei n.º 36:124 — Determina que o adicional de 20 por cento sobre a taxa de licença anual para uso de acendedores ou isqueiros seja pago por meio de estampilhas fiscais com a sobrecarga «Assistência».

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 36:125 — Insere disposições atinentes ao ajustamento de alguns serviços das colónias de Angola e Moçambique à nova divisão administrativa, promulgada pelo decreto n.º 35:733.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DAS FINANÇAS

Decreto-lei n.º 36:124

Reconhecendo-se haver conveniência em modificar, quanto ao adicional criado pelo n.º 5.º do artigo 2.º do decreto-lei n.º 35:975, de 23 de Novembro de 1946, a forma de arrecadação estabelecida no artigo 7.º do mesmo diploma;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O adicional de 20 por cento sobre a taxa de licença anual para uso de acendedores ou isqueiros, criado pelo n.º 5.º do artigo 2.º do decreto-lei n.º 35:975, de 23 de Novembro de 1946, será pago por meio de estampilhas fiscais com a sobrecarga «Assistência», apostas nos cartões em que forem passadas as mesmas licenças e inutilizadas pelos funcionários que as assinarem.

§ único. A importância arrecadada nos termos deste artigo será depositada na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência conjuntamente com aquela a que se refere o § 1.º do artigo 5.º do citado decreto-lei n.º 35:975.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Fevereiro de 1947. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias